SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003849-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigações

Requerente: Rafael Betune da Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RAFAEL BETUNE DA SILVA move ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, TALARICO SHOP CAR, e JULIANA MACHADO FUZATO.

Sustenta que em setembro.2009 compareceu no estabelecimento da ré Talarico e vendeu o Fiat Uno Mille EP, 1996, placas CFM 9100, que por sua vez foi comprado pela ré Juliana, aos 04.09.09.

Todavia, nenhum dos réus providenciou a transferência do veículo para o nome do(a) adquirente, motivo pelo qual o autor foi surpreendido com o lançamento do IPVA em seu nome, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

O autor moveu ação, em Ibaté, pedindo a condenação dos réus ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em transferir o veículo. A ação foi julgada procedente e, ante o descumprimento da obrigação de fazer pelos réus, o juiz autorizou o autor a assinar os documentos necessários para a transferência.

O autor não é, pois, responsável pelos IPVAs lançados.

Além disso, sofreu danos morais indenizáveis, não só pelos transtornos a que foi exposto mas também porque as CDAs foram protestadas.

Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexigibilidade dos IPVAs contra si e a condenação dos réus Talarico e Juliana ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida, para suspender os protestos, fls. 47/48.

Juliana contestou a ação, fls. 63/70, sustentando que somente não providenciou a transferência do automóvel para seu nome porque não lhe foi fornecido o recibo de transferência. Além disso, tem interesse em pagar o IPVA, mas está sem condições financeiras de fazê-lo. Não agiu com culpa e, portanto, não é responsável pelos danos morais sofridos.

Talarico contestou a ação, fls. 73/84, alegando coisa julgada, prescrição, e, no mais, inexistência de responsabilidade pelos fatos, vez que entregou à corré o documento para a transferência do veículo, assinado e preenchido pelo autor em nome da corré, e esta é que não adotou as providências necessárias para tanto.

A fazenda estadual contestou, fls. 88/99, dizendo que, por conveniência administrativa e tributária, irá cancelar os débitos de IPVA inscritos em desfavor do autor e lançálos em desfavor da adquirente Juliana Machado Fuzato. Às fls. 112/113, comprovou o cancelamento dos lançamentos e dos protestos.

Sobre as contestações, manifestou-se o autor, fls. 124/129 e 130/133.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto ao pedido deduzido perante a fazenda pública estadual, de inexigibilidade

dos IPVAs, houve a perda do objeto, pois, como comprovado às fls. 112/113, a fazenda cancelou as inscrições em nome do autor para, em seu lugar, lançar o tributo contra a ré Juliana.

Tendo em vista que até o momento a fazenda não havia sido regularmente cientificada da alienação, não se lhe pode imputar a necessidade de propositura desta demanda, motivo pelo qual não será ela, fazenda pública, condenada nas verbas sucumbenciais.

Resta o exame do pedido de indenização por danos morais.

Não subsiste o óbice da coisa julgada material, porque para o seu reconhecimento seria necessária a identidade entre as ações, situação ausente, neste caso.

Também não se cogita de prescrição, porque a ação foi proposta em 10.03.2016, e o principal evento lesivo (= violação de direito, termo inicial do prazo prescricional) que ensejou a propositura da indenização, que corresponde aos protestos das CDAs, ocorreram em 09/12/2014 e 17/06/2015, desde quando não se passaram três anos.

Ingresso no mérito.

Procede em parte a indenização por danos morais.

A responsabilidade da ré Juliana é indiscutível.

O autor sofreu o protesto das CDAs por dívida que deveria ter sido paga pela ré Juliana, tendo em vista a responsabilidade por ela própria assumida conforme fls. 86/87 e 26, inclusive a obrigação de transferir o automóvel para o seu nome, art. 123, I e § 1°, CTB.

A não transferência e o não pagamento por parte daquela que, perante o autor, obrigou-se a fazê-lo, acarretou o lançamento dos IPVAs em nome do autor, com o desdobramento indesejável do protesto.

A responsabilidade da ré Talarico também subsiste.

Ainda que, no plano meramente administrativo, o intermediário da transação não estivesse, à época dos fatos, obrigado a transferir o veículo para seu nome antes de transferi-lo ao adquirente, conforme Portaria 1606/05 do Detran, isso não desobrigava a ré de, como fornecedora de serviços no mercado de consumo, à vista das normas protetivas do Direito do Consumidor, agir com a diligência esperada de modo a resguardar a segurança na transação.

Com efeito, cabia à ré Talarico interceder de modo a assegurar que a transferência do veículo do autor para a corré efetivamente ocorresse.

Não o tendo feito, incorreu em vício de serviço, art. 20 do CDC, o que atrai a sua responsabilidade.

Afirmada a responsabilidade dos corréus, vejamos se houve danos morais.

Ora, o protesto é ato que, por si só, causa dano moral *in re ipsa*, vez que importa em abalo ao crédito, com o atingimento da honra objetiva e imagem daquele que o sofreu. Nesse sentido, o STJ: AgRg no AREsp 718767/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/02/2016; AgRg no AREsp 796447/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ªT, j. 02/02/2016; AgRg no AREsp 270557/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 08/05/2014; AgRg no AREsp 392460/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. J. 01/04/2014.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente

¹ No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Na hipótese dos autos, considerando que estamos diante de hipótese de protesto de título, normalmente seria arbitrada indenização de R\$ 10.000,00.

Todavia, não se pode olvidar, aqui, a existência de culpa concorrente do autor, porquanto deixou de efetuar a comunicação prevista no art. 134 do CTB. A indenização é reduzida a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido declaratório de inexigibilidade dos IPVAs e, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR os réus TALARICO

SHOP CAR e JULIANA MACHADO FUZATO, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde o primeiro protesto em 09/02/2014. CONDENO esses dois réus, ainda, em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação, observada a AJG em relação a Juliana.

P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA